

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2021/2022

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: PR002210/2021
DATA DE REGISTRO NO MTE: 13/08/2021
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR037246/2021
NÚMERO DO PROCESSO: 19964.111161/2021-09
DATA DO PROTOCOLO: 12/08/2021

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

FEDERACAO DOS TRABALHADORES EM TRANSP RODOV DO EST PR, CNPJ n. 81.455.248/0001-49, neste ato representado(a) por seu ;

SIND DOS TRAB COND DE VEIC DO TIPO MOT, MOT, BICICL E TRIC MOTORES DA REG NORTE DO PARANA, CNPJ n. 10.612.279/0001-18, neste ato representado(a) por seu ;

SINDICATO C V R T E T C P U M C L I I T CAMPO MOURAO PR , CNPJ n. 84.782.846/0001-10, neste ato representado(a) por seu ;

SINDICATO DOS MOTORISTAS, CONDUTORES DE VEICULOS RODOVIARIOS URBANOS E EM GERAL, TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DE DOIS VIZINHOS - SINTRODOV, CNPJ n. 78.687.431/0001-65, neste ato representado(a) por seu ;

SIND DOS TRAB EM TRANSP RODOVIARIOS DE FRANC BELTRAO , CNPJ n. 78.686.888/0001-55, neste ato representado(a) por seu ;

SINDICATO PROFISSIONAL DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DE GUARAPUAVA, CNPJ n. 80.620.206/0001-53, neste ato representado(a) por seu ;

SINDICATO DOS TRABALH EM TRANSPORTES RODOV DE LONDRINA , CNPJ n. 78.636.222/0001-92, neste ato representado(a) por seu ;

SIND DOS COND DE VEIC ROD E ANEXOS DE PARANAGUA, CNPJ n. 80.295.199/0001-61, neste ato representado(a) por seu ;

SIND DOS MOTORISTAS, CONDUT. DE VEIC. RODOV URBANOS E EM GERAL, TRAB.TRANSP. ROD. PBCO, CNPJ n. 80.869.894/0001-90, neste ato representado(a) por seu ;

SINDICATO DOS MOTORISTAS,CONDUTORES DE VEICULOS RODOVIARIOS URBANOS E EM GERAL,TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DE TELEMAGO BORBA - SINCONVERT, CNPJ n. 81.393.142/0001-68, neste ato representado(a) por seu ;

SIND DOS TRAB E CONDUT EM TRANSP ROD E ANEXOS DE UMUARA, CNPJ n. 80.891.708/0001-19, neste ato representado(a) por seu ;

SINDICATO DOS TRAB EM TRANSP RODOV DE UNIAO DA VITORIA, CNPJ n. 80.060.635/0001-13, neste ato representado(a) por seu ;

SINDICATO DOS TRAB. CONDUTORES DE VEICULOS MOTONETAS, MOTOCICLETAS E SIMILARES DE CURITIBA E REGIAO METROPOLITANA, CNPJ n. 02.914.270/0001-33, neste ato representado(a) por seu ;

SINDICATO DOS TRAB. EMPREGADOS NO TRANSPORTE DE PESSOAS E PEQUENAS CARGAS MEDIANTE UTILIZACAO DE MOTOCLICLETAS DE MARINGA E REGIAO NOROESTE DO PARANA, CNPJ n. 11.799.611/0001-68, neste ato representado(a) por seu ;

SINDICATO DOS TRAB EM TRANSP RODOVIARIOS DE CASCAVEL PR, CNPJ n. 77.841.682/0001-90, neste ato representado(a) por seu ;

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DO ESTADO DO PARANA, CNPJ n. 76.602.366/0001-00, neste ato representado(a) por seu ;

SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEICULOS RODOVIARIOS E ANEXOS DE APUCARANA, CNPJ n. 81.878.845/0001-86, neste ato representado(a) por seu ;

SINDICATO DOS MOTORISTAS, CONDUTORES DE VEICULOS RODOVIARIOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DE PONTA GROSSA, CNPJ n. 80.251.929/0001-22, neste ato representado(a) por seu ;

SIND DOS TRAB EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DE TOLEDO, CNPJ n. 80.878.085/0001-44, neste ato representado(a) por seu ;

SINDICATO DOS MOTORISTAS, CONDUTORES DE VEICULOS RODOVIARIOS E TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSP C P U MOT COB LINHAS INTERM INTEREST TUR ANEXOS MGA, CNPJ n. 79.147.450/0001-61, neste ato representado(a) por seu ;

E

SINDICATO NACIONAL DO COMERCIO TRANSPORTADOR-REVENDEDOR-RETAL DE COMBUSTIVEIS, CNPJ n. 54.207.766/0001-70, neste ato representado(a) por seu ;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de maio de 2021 a 30 de abril de 2022 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA – ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Profissional dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Rodoviários do 2º Grupo de Trabalhadores em Transportes Rodoviários e Anexos da CNTTT, previsto no quadro de atividades e profissões a que se refere o anexo do artigo 577 da CLT, e representando também todos os motoristas em geral, inclusive como categoria profissional diferenciada, todos os condutores de veículos rodoviários, inclusive como categoria profissional diferenciada, condutores de veículos em geral, condutores de veículos profissionais habilitados nas categorias A,B,C,D e E, a teor do art. 143 do CBT, motoristas vendedores e/ou entregadores praticistas, motociclistas, manobristas, operadores de máquinas e/ou empilhadeiras e condutores de equipamento automotor destinado a movimentação de cargas, assim como representando os empregados nas empresas dos setores a seguir especificados: "Empresas de Transportes Rodoviários das categorias econômicas de Transportes Rodoviários de Passageiros (Municipais, Intermunicipais, Interestaduais, Internacionais), Transportes Rodoviários de Cargas (Municipal, Intermunicipal, Interestadual e Internacional)em Geral, Carregadores e Transportadores de Volumes, de Bagagens em Geral, Postos de Serviços, e os empregados nas empresas que tenham, por objetivo principal ou preponderante, a movimentação física de mercadorias e bens em geral, em vias públicas ou rodovias, mediante a utilização de veículos automotores, bem como aquelas voltadas à prestação de serviços de logística, armazenagem ou integração multimodal, Transportes Coletivos de Passageiros Urbanos, Metropolitanos, inclusive em Automóvel de Aluguel (Táxi), Guardadores de Automóveis, Empregados de Agências e Estações Rodoviárias, Transportes de Passageiros por Fretamento (Turismo e Escolares), condutores de trator de roda, trator de esteira, trator misto, condutores de equipamento automotor destinado a execução de trabalho agrícola, de terraplenagem, de construção ou pavimentação, habilitados nas categorias C,D e E do art. 144 do CBT, ajudantes de motorista, como categoria similar, entendidos aqueles que, com exclusividade e em caráter permanente auxiliam o motorista em cargas, descargas e manobras, com ele permanecendo durante o transporte, empregados condutores de veículos, motoristas, como categoria diferenciada, nas empresas dos setores de: "Indústrias da Alimentação, Indústrias do Vestuário, Indústrias da Construção e do Mobiliário, Indústrias Urbanas**

(Inclusive Energia Elétrica, Água, Esgoto, Saneamento), Indústrias Extrativas, Indústrias de Fiação e Tecelagem, Indústrias de Artefatos de Couro, Indústrias de Artefatos de Borracha, Indústrias de Joalherias e Lapidação de Pedras Preciosas, Indústrias Químicas e Farmacêuticas, Indústrias do Papel, Papelão e Cortiça, Indústrias Gráficas, Indústrias de Vidros, Cristais, Espelhos, Cerâmicas de Louça e Porcelana, Indústrias de Instrumentos Musicais e de Brinquedos, Indústrias Cinematográficas, Indústrias de Beneficiamento, Indústrias de Artesanato em Geral e Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e do Material Elétrico". "Comércio Atacadista, Comércio Varejista, Agentes Autônomos do Comércio, Comércio Armazenador, Turismo e Hospitalidade, Empresas de Refeições Coletivas e Estabelecimentos de Serviços de Saúde". "Empresas de Comunicações, Empresas Jornalísticas, Empresas de Rádio e Televisão e Empresas de Publicidade". Estabelecimentos Bancários, Empresas de Seguros Privados e Capitalização, Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito e Entidades de Previdência Privada". "Estabelecimentos de Ensino, Empresa de Difusão Cultural e Artísticas, Estabelecimentos de Cultura Física e Estabelecimentos Hípicos", definidos na forma do quadro anexo do Artigo 577 da CLT". E os empregados condutores de veículos e motoristas, como categoria diferenciada, nas empresas dos setores a seguir: "Empregadores na Lavoura, Empregadores na Pecuária e Empregadores na Produção Extrativa Rural", definidos na forma do Artigo 1º das Portarias nºs 71 e 394 do MTPS". Cooperativas em Geral, "grupo constituído pelas Cooperativas de todos os setores econômicos", "Serviços Públicos", "Empresas de Economia mista de serviços públicos e seus concessionários e de outros ramos da economia; empresas públicas de administração direta e indireta cujos empregados sejam regidos pelo sistema da Consolidação das Leis do Trabalho, com abrangência territorial em PR.

Salários, Reajustes e Pagamento Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - PISOS SALARIAIS

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/05/2021 a 30/04/2022

As empresas garantirão aos integrantes de categoria, a partir de 1º de maio 2021, os seguintes pisos mínimos de ingresso:

Motorista de Bitrem e semi reboque	R\$ 2.569,37
Motorista de carreta	R\$ 2.351,11
Motorista de caminhão truck	R\$ 1.934,47
Motoristas Demais Veículos e Motociclistas	R\$ 1.812,14

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - CORREÇÃO SALARIAL

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/05/2021 a 30/04/2022

As empresas concederão correção salarial aos integrantes da categoria correspondente a 7,59 % (sete vírgula cinquenta e nove por cento), e como resultado da livre negociação convencionada entre as partes, aplicado sobre os salários de abril de 2020, garantido a proporcionalidade do reajuste concedido aos empregados admitidos após data base, descontadas eventuais antecipações já concedidas.

Descontos Salariais

CLÁUSULA QUINTA - DESCONTO EM FOLHA

Para os efeitos do artigo 462 da CLT, a empresa descontará da remuneração mensal do empregado, quando expressamente autorizadas pelo mesmo, e desde que não excedam 30% (trinta por cento) da remuneração mensal, as parcelas relativas a empréstimos dos convênios MTB/CEF e SINDICATOS PROFISSIONAIS, bem como planos de assistência médica e/ou odontológica, convênio com farmácia, óticas, supermercados e congêneres, dentre outros, mensalidades de seguros de vida, além de empréstimos pessoais, em caráter excepcional, para atender emergência, feitos pelos sindicatos profissionais convenientes. Uma vez autorizado o desconto, individualmente ou coletivamente, não mais poderá o empregado pleitear a

devolução do mesmo. Outrossim, em todas estas hipóteses o empregado poderá, a qualquer tempo, revogar a autorização, exceto do empréstimo e até a liquidação de eventuais débitos pendentes, a partir de quando, então, o desconto deixará de ser procedido.

Parágrafo Único: O repasse das importâncias descontadas, devidas aos sindicatos profissionais, será efetuado até o 5º dia útil após o desconto

CLÁUSULA SEXTA - DESCONTOS DECORRENTES DE MULTAS DE TRÂNSITO INERENTE A PROFISSÃO

A empresa comunicará ao seu empregado a ocorrência de notificação de infração de trânsito, quando pelo mesmo praticado, no exercício de sua atividade laboral, apresentando-lhe a respectiva notificação e dele colhendo ciência, a fim de que o mesmo possa solicitar documentos, sempre por escrito e contra recibo, e interpor o recurso, em lei previsto, podendo a empregadora subsidiá-lo a tanto.

Parágrafo Primeiro: Na ocorrência de notificação de infração de trânsito, praticada pelo empregado no exercício de suas funções, a empresa providenciará a apresentação do condutor, que deverá firmar o formulário de identificação e fornecer os dados e documentos, na forma estabelecida na legislação.

Parágrafo Segundo: Fica autorizado o desconto salarial dos valores decorrentes de multa de trânsito, em uma única vez ou parcelado, após o decurso do prazo à interposição de recurso administrativo pelo empregado, e desde que esta circunstância tenha sido prevista no contrato de trabalho conforme § 1º do Art 462 da CLT.

Parágrafo Terceiro: Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho, por qualquer motivo, estando pendente recurso administrativo, fica autorizado o desconto do valor da multa, no documento de rescisão contratual, certo que, em havendo a desconstituição da infração, em sede administrativa ou judicial, ao empregado será devolvido o valor descontado, sendo de sua responsabilidade o pedido de restituição do referido valor junto ao Departamento Pessoal da Empresa.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA SÉTIMA - ATRASO DE PAGAMENTO

Fica estabelecido que no caso de não ser efetuado pela empresa o pagamento dos salários até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, bem como o 13º salário e férias vencidas nos respectivos prazos legais, incidirá multa correspondente a 10% (dez por cento) sobre o salário vigente, em favor do empregado, se o atraso não superar o 10º (décimo) dia. Após este prazo, incidirá multa de 30% (trinta por cento) sobre o salário vigente.

CLÁUSULA OITAVA - GARANTIA SALARIAL NA DISPENSA

Fica assegurado aos empregados o pagamento das importâncias decorrentes de rescisão de contrato de trabalho, no prazo previsto em Lei, sob pena de incorrer em multa correspondente a 30% (trinta por cento) do valor do crédito, independentemente das sanções previstas.

CLÁUSULA NONA - SALÁRIO SUBSTITUTO

O empregado admitido para a função de outro dispensado sem justa causa, terá direito a igual salário ao do empregado dispensado, não considerando vantagens pessoais.

CLÁUSULA DÉCIMA - COMPLEMENTAÇÃO DE SALÁRIO

Fica assegurada a complementação de salário, pela empresa, até o limite do valor do salário nominal da categoria, ao trabalhador afastado por acidente de trabalho ou doença durante o prazo mínimo até 90 (noventa) dias, e após esse período, até complementar um ano, lhe é assegurado o valor do piso da categoria.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

Fica assegurada a obrigatoriedade do fornecimento de comprovantes de pagamento ou documentos equivalentes, contendo a identificação da empresa, com a discriminação das importâncias pagas, as horas extras trabalhadas, comissões e de todos os títulos que compuserem a remuneração, inclusive com o valor do recolhimento para a Previdência Social e o valor correspondente ao FGTS, bem como os descontos efetuados.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - FORNECIMENTO DE VALES

Fica assegurado o fornecimento de vales (adiantamento), à base de 40% (quarenta por cento) da remuneração mensal dos empregados respeitada as práticas adotadas.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - PAGAMENTO DE SALÁRIOS

Fica estabelecida a obrigatoriedade das empresas efetuarem o pagamento dos salários de seus funcionários, motoristas, até o quinto dia útil do mês subsequente.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DISPOSIÇÃO ESPECIAL

Tendo em vista que a presente convenção coletiva está sendo celebrada no mês de Junho de 2021, eventuais diferenças salariais, deverão ser pagas juntamente com os salários do mês de julho de 2021; o mesmo critério no que respeita a **CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DO TRABALHADOR**, recolhida até 15 de agosto/2021, sem multa

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros Adicional de Hora-Extra

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - HORAS EXTRAS

As horas extraordinárias serão remuneradas com acréscimo de 70% (setenta por cento), sobre a hora normal. O trabalho em domingos e feriados sofrerá acréscimo de 140% (cento e quarenta por cento), sobre a hora normal.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - HORAS EXTRAS HABITUAIS

Fica assegurada a integração da média do serviço extraordinário habitual no pagamento do 13º salário, férias, repouso semanal remunerado e dos depósitos fundiários (FGTS).

Adicional Noturno

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - ADICIONAL NOTURNO

O trabalho noturno das empresas, assim considerado aqueles prestados entre às 22:00 e 05:00 horas, será remunerado com acréscimo de 35% (trinta e cinco por cento), sobre a hora normal, ficando certo que no referido período cada hora corresponderá a 52:30 (cinquenta e dois minutos e trinta segundos).

Adicional de Periculosidade

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

As empresas efetuarão o pagamento de adicional de periculosidade aos empregados motoristas que exerçam suas funções em contato direto e permanente com produto inflamável, ou que exerçam suas funções dentro da área de risco, assim definida pelas Normas de Segurança e Medicina do Trabalho.

Participação nos Lucros e/ou Resultados

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS (PLR)

A Participação nos Lucros ou Resultados deverá ser implementada mediante negociação entre as empresas integrantes da categoria econômica e seus empregados ora representados, através de comissão por estes escolhida e integrada por um representante indicado pelo Sindicato Profissional, atendendo os princípios da Lei n.º 10.101, de 19 de dezembro de 2000.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA VIGÉSIMA – ALIMENTAÇÃO

As empresas concederão aos empregados motoristas vale refeição para a hora do almoço, no valor unitário de R\$ 26,23 (Vinte e Seis Reais e Vinte e Três Centavos) por dia trabalhado, em no mínimo 20 vales por mês.

O motorista quando em viagem, e necessitando pernoitar fora de seu domicílio terá o direito de receber o valor de R\$ 26,23 (Vinte e Seis Reais e Vinte e Três Centavos) à título de jantar, e ainda o valor de R\$ 13,88 (Treze Reais e Oitenta e Oito Centavos) para o café da manhã, também mediante vale refeição.

Parágrafo Primeiro: O vale refeição para a hora de almoço poderá ser substituído por refeição "*in natura*" pela empresa, desde que o empregado esteja nas dependências da empresa durante o período de intervalo para refeição e descanso e que possua refeitório devidamente aprovado pela legislação local.

Parágrafo Segundo: O valor pago não integrará a remuneração para quaisquer efeitos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES NOS DOMINGOS E FERIADOS

As empresas fornecerão alimentação gratuita aos trabalhadores que eventualmente exercerem suas funções em domingos e feriados.

Auxílio Transporte

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – TRANSPORTE

Fica estabelecido a obrigatoriedade de as empresas fornecerem a seus empregados o vale transporte, na forma da legislação em vigor.

Auxílio Creche

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - AUXÍLIO-CRECHE

As empresas que não possuírem creches próprias ou conveniadas, pagarão aos empregados viúvos ou que por decisão judicial, tenham para si a guarda de seus filhos até 06 (seis) anos de idade, um auxílio creche equivalente a 20% (vinte por cento) do salário normativo.

Seguro de Vida

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - SEGURO DE VIDA

As empresas deverão custear o benefício do seguro obrigatório aos profissionais motoristas e demais empregados abrangidos por este instrumento coletivo, destinado a morte natural e à cobertura dos riscos pessoais inerentes às suas atividades, tais como morte acidental, invalidez permanente, conforme previsto na Lei 13.103/2015.

Parágrafo Primeiro. Alternativamente ao disposto no caput, as empresas que em 1º de maio de 2021 não possuam seguro de vida em grupo sob sua inteira responsabilidade, pagarão mensalmente, o valor equivalente a 2,45% (dois virgula quarenta e cinco por cento) do salário mínimo, por empregado abrangido por esta convenção, ao Sindicato Profissional, que se obriga a manter apólice coletiva de seguro, em favor de seus representados constantes da relação mensal encaminhada pela empresa juntamente com a guia de recolhimento:

I - Na hipótese da empresa possuir até cinco empregados abrangidos por esta convenção, deverá proceder a pagamentos semestrais antecipados, sob este título, ao Sindicato Profissional, sem se desobrigar, no entanto, de manter informada a Entidade Sindical obreira sobre alterações de admissão e demissão.

II - O seguro estipulado pelo Sindicato Profissional vigorará após 60 (sessenta) dias da comunicação de adesão e pagamento do prêmio em guias por este fornecida, com autenticação do recolhimento em conta bancária. A empresa deverá comunicar de imediato, ao Sindicato Profissional, o nome e a data do nascimento do segurado. Ocorrendo o sinistro dentro do mencionado prazo de carência não caberá qualquer responsabilidade ao Sindicato Profissional, bem assim quando da ausência de informação correta por parte das empresas.

Parágrafo Segundo. Não aplica-se o parágrafo primeiro da presente cláusula de SEGURO DE VIDA EM GRUPO para as entidades sindicais, Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários do Estado do Paraná - SITRO, Sindicato dos Motoristas, Condutores de Veículos Rodoviários em Geral e Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Ponta Grossa - SITROPONTA e o Sindicatos dos Trabalhadores em Transportes rodoviários de Cascavel - SITROVEL, pois as mesmas não possuem apólice de seguro de vida em grupo para seus representados, ficando as empresas representadas pelo sindicato patronal responsáveis pelo devido cumprimento do referido seguro de vida aos trabalhadores representados pelos três sindicatos profissionais, conforme LEI 13.103/2015 e caput desta cláusula.

Parágrafo Terceiro. Permanecem válidos os benefícios mais favoráveis concedidos pela empresa, neste sentido, ficando esta, no entanto, responsável por eventual indenização, decorrente do não cumprimento do ora estabelecido.

Outros Auxílios

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - FÉRIAS, 13º SALÁRIO E REPOUSO REMUNERADO

No cálculo para pagamento de férias, 13º salário e repousos semanais remunerados (domingos e feriados), serão considerados as parcelas pagas a título de horas extras, comissões, prêmios, adicionais noturnos, insalubridade e periculosidade, bem como quaisquer outras verbas habitualmente pagas.

**Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades
Normas para Admissão/Contratação**

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - ADMISSÕES APÓS A DATA-BASE

Fica estabelecido que os empregados admitidos após a data-base, terão o mesmo reajustamento que os demais, tanto no que se refere a correção salarial, aumento real de salários, produtividade e perdas salariais, observada a proporcionalidade do período e não sendo menor que o Piso Salarial da categoria.

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DISPENSA DO EMPREGADO – COMUNICADO

Fica assegurado ao empregado demitido sob a alegação de falta grave, a entrega de aviso no ato, por escrito e contra recibo, com a exata tipificação da justa causa imputada, com cópia ao Sindicato Profissional, sob pena de caracterizar dispensa imotivada.

Aviso Prévio

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - AVISO PRÉVIO

Parágrafo Primeiro: Fica estabelecido que os empregados com o mínimo de 30 (trinta) meses de contrato de trabalho com a empresa, dispensados sem justa causa, ficarão isentos do cumprimento do aviso prévio durante o respectivo prazo, sem prejuízo da correspondente remuneração.

Parágrafo Segundo: Apresentada a CTPS ao empregador, por ocasião do aviso prévio indenizado ou da liberação do seu cumprimento, fica ele obrigado a proceder imediatamente á baixa.

Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - GARANTIA DE EMPREGO

Fica garantida a estabilidade no emprego aos empregados que contarem com mais de 24 (vinte quatro) meses de serviço na empresa, no período de 60 (sessenta) dias, contados da assinatura desta norma Coletiva.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

O contrato de experiência previsto no art. 445 da CLT., parágrafo único, será estipulado pelas empresas, observando-se um único período, não superior a 45 (quarenta e cinco) dias, improrrogável. No caso de readmissão do empregado, será dispensada a celebração do contrato de experiência.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO

As homologações de rescisão de contrato de trabalho poderão ser feitas, preferencialmente, no Sindicato da Categoria Profissional, nos locais onde houver sede, sub-sede ou escritório no município sede de cada empresa.

**Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades
Qualificação/Formação Profissional**

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - PARTICIPAÇÃO EM CURSOS PROFISSIONALIZANTES

Uma vez por ano, por um dia, um empregado por empresa, especialmente indicado pelo Sindicato Profissional, mediante prévia comunicação por escrito á empresa, com antecedência de 05 (cinco) dias, poderá participar de cursos profissionalizantes, sem prejuízo do cargo, vantagens e funções em que se encontrava investido, não sofrendo o mesmo prejuízo nos salários, férias, 13º salário e FGTS.

Transferência setor/empresa

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA – TRANSFERÊNCIA

As empresas deverão comunicar obrigatoriamente, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, toda e qualquer transferência, podendo a mesma ser efetivada mediante a anuência do empregado.

Estabilidade Acidentados/Portadores Doença Profissional

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - GARANTIA AO TRABALHADOR AFASTADO PELO INSS

Parágrafo Primeiro: Ao empregado afastado do serviço por acidente de trabalho ou doença, percebendo o benefício previdenciário respectivo, serão garantidos emprego e salário a partir da alta, por período igual ao do afastamento, limitando, porem, ao máximo de 30 (trinta) dias, além do aviso prévio previsto na CLT. A mesma garantia terá os empregados afastados do trabalho por acidente de trabalho por período inferior a 15 dias.

Parágrafo Segundo: Na hipótese de recusa, pela empresa, da alta concedida pelo INSS, esta arcará com o pagamento dos dias não pagos pela Previdência Social, decorridos entre o reencaminhamento e a confirmação da alta.

Parágrafo Terceiro: Dentro do prazo limitado nesta garantia, estes empregados não poderão ter seus contratos de trabalho rescindidos pelo empregador, a não ser em razão de falta grave ou por mútuo acordo entre empregado e empregador, com assistência do Sindicato da categoria.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - GARANTIA AO TRABALHADOR ACIDENTADO

Ficam asseguradas estabilidade e percepção de salário ao trabalhador acidentado no trabalho ou portador de doença profissional, pelo período de 30 (trinta) dias, além do período prescrito no artigo 118 da Lei 8.213/91.

Estabilidade Aposentadoria

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - GARANTIA AO EMPREGADO EM VIAS DE APOSENTADORIA

Ao trabalhador que estiver a 03 (três) anos ou menos do direito de adquirir sua aposentadoria, fica assegurada a estabilidade no emprego.

**Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas
Duração e Horário**

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - DURAÇÃO SEMANAL DE TRABALHO

A duração do trabalho será de 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

Parágrafo Primeiro: O descanso semanal dos empregados será aos domingos e feriados, com jornada de trabalho até as 12H00 dos sábados, compensando-se as horas não trabalhadas neste dia, nos demais dias da semana.

Parágrafo Segundo: Nos termos do Artigo 235-C, para os motoristas fica autorizada a realização de até 4 (quatro) horas extras por dia. Na hipótese do referido dispositivo legal ter sua vigência suspensa ou cancelada, por conta do Supremo Tribunal Federal, a autorização ora concedida pelo sindicato profissional ficará automaticamente cancelada.

Descanso Semanal

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - DESCANSO SEMANAL

Fica assegurada a obrigatoriedade de o descanso semanal dos empregados estabelecerem-se aos domingos e feriados.

Controle da Jornada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - CONTROLE DA JORNADA DE TRABALHO

As empresas ficam obrigadas a fornecer ficha de controle de jornada de trabalho a todos os integrantes da categoria que prestem serviços externos, conforme Art. 74 Par. 3º. da CLT.

Faltas

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - AUSÊNCIAS JUSTIFICADAS

Fica assegurada a possibilidade de deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário:

- a) 03 (três) dias consecutivos no caso de falecimento de cônjuge, companheiro (a), descendentes;
- b) 02 (dois) dias consecutivos no caso de falecimento de ascendentes, sogro (a), irmão ou ainda pessoa que viva sob sua dependência econômica, declarada na CTPS;
- c) 05 (cinco) dias consecutivos, em caso de nascimento de dependentes.
- d) 03 (três) dias úteis e consecutivos, para casamento do empregado, considerados úteis os dias de segunda a sexta-feira.

Jornadas Especiais (mulheres, menores, estudantes)

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - ABONO DE FALTAS DE ESTUDANTES

Mediante prévio entendimento com a empresa, o empregado matriculado em cursos regulares de primeiro e segundo grau ou em nível superior, poderá, nos dias de provas, terem 03 (três) horas livres, durante a jornada diária para estudar na própria empresa, sem prejuízo da remuneração.

Férias e Licenças
Outras disposições sobre férias e licenças

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - FÉRIAS – CONCESSÃO

Parágrafo Primeiro: Fica assegurada que o aviso de férias será entregue ao trabalhador até 30 (trinta) dias antes do início do período da concessão.

Parágrafo Segundo: Fica estabelecido que o período de concessão de férias coletivas ou individuais não poderá ter início aos sábados, domingos e feriados ou dias compensados.

Parágrafo Terceiro: No cálculo das férias serão incluídos os adicionais noturnos, periculosidade ou insalubridade, média de horas extras, comissões e prêmios ou quaisquer outras verbas habitualmente pagas.

Saúde e Segurança do Trabalhador
Uniforme

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - UNIFORMES DE TRABALHO E EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA

Fica assegurado, na vigência desta Convenção Coletiva de Trabalho, o fornecimento gratuito de uniformes e equipamentos de proteção na seguinte conformidade: três jogos de uniformes, capa, capacete, luvas, botas, óculos, etc., mediante recibo assinado, que serão devolvidos a empresas quando da cessação do contrato de trabalho.

CIPA – composição, eleição, atribuições, garantias aos cipeiros

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA – CIPA

Fica estabelecida a obrigatoriedade das empresas que possuam 25 (vinte cinco) ou mais empregados instalarem CIPA'S.

Aceitação de Atestados Médicos

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - ATESTADO MÉDICO E ODONTOLÓGICO

As empresas aceitarão os atestados médicos odontológicos emitidos por profissionais de entidades conveniadas pelo Sindicato dos Trabalhadores, bem como do SUS e INSS.

Outras Normas de Prevenção de Acidentes e Doenças Profissionais

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO

Fica garantido a obrigatoriedade de as empresas fornecerem ao Sindicato Profissional a cópia do relatório enviado ao Ministério do Trabalho, nos meses de abril, julho, outubro e janeiro, no prazo de 10 (dez) dias após o protocolo.

Parágrafo Único: Fica assegurado que as empresas comunicarão ao Sindicato Profissional, por via postal, com aviso de recebimento, 24 (vinte quatro) horas após o acidente ocorrido na empresa ou conhecimento pelas empresas de acidente fatal ocorrido no trajeto da residência do empregado à empresa e vice-versa.

Relações Sindicais
Acesso do Sindicato ao Local de Trabalho

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - ATIVIDADES SINDICAIS

As empresas permitirão livre acesso de diretores do Sindicato Profissional ou de seus representantes legais, nos locais de trabalho para manter contatos com a categoria, inclusive com o objetivo de incrementar a sindicalização.

Liberação de Empregados para Atividades Sindicais

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - DIRIGENTE SINDICAL

Fica estabelecido que as empresas reconhecerão aos Dirigentes Sindicais que façam parte de seu quadro funcional, todos os direitos previstos no art. 543 da CLT e na Sumula nº 197 do STF.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - CONTRIBUIÇÕES ASSOCIATIVAS MENSAIS

A empresa descontará mensalmente dos empregados associados ao sindicato profissional, conforme a base territorial respectiva, a contribuição estabelecida pela Assembléia Geral. À empresa caberá repassar o valor descontado, até o 5º (quinto) dia subsequente ao mês de referência, sob pena de pagamento de multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor devido.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E/OU CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL

Todos os trabalhadores beneficiados por este instrumento normativo, aprovado mediante autorização da assembléia geral extraordinária da entidade profissional realizada no mês de novembro de 2020, contribuirão mensalmente com a título de Contribuição Assistencial, nos termos do artigo 8º, II, da Constituição Federal, Artigo 513 da CLT, “e impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias”, a cobrança de contribuição assistencial é imposta aos empregados indistintamente em favor do sindicato, prevista em Convenção e Acordo Coletivo de Trabalho, estando os não sindicalizados compelidos a satisfazer a mencionada contribuição, ficando as empresas obrigadas ao desconto de 1% (um por cento), conforme aprovado em assembléia geral da categoria *profissional, do salário básico de cada trabalhador, mensalmente*, recolhendo o total descontado em conta bancária do sindicato profissional, através de guia por este fornecida.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Fica estabelecido que as entidades garantirão o direito de oposição dos trabalhadores não associados, em relação à cláusula convencional prevendo a imposição de descontos a título de contribuição assistencial ou similar nos seguintes termos;

PARÁGRAFO SEGUNDO: Para tanto deverá o trabalhador apresentar diretamente no sindicato, carta escrita de próprio punho, no prazo de 10 dias antes do primeiro desconto, após o depósito do instrumento coletivo de trabalho na Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Paraná, através do Sistema Mediador com a divulgação do referido instrumento pelo sindicato profissional. Havendo recusa do sindicato em receber a carta de oposição, essa poderá ser remetida pelo correio, com aviso de recebimento;

PARÁGRAFO TERCEIRO: Havendo opção do empregado pela remessa por correio, a carta de oposição deverá ser identificada e assinada, postada em envelope individual e acompanhada de fotocópia de documento de identidade, com assinatura e dados para contato - telefone e/ou endereço, observando-se a validade da data da postagem;

PARÁGRAFO QUARTO: Caso as entidades sindicais ora signatárias encontrem evidências ou mesmo fundados indícios de que o trabalhador foi induzido ou constrangido a se opor ao pagamento da contribuição assistencial por seu empregador ou entidade a ele relacionada, não decorrendo, assim, espontânea e livre manifestação de sua vontade, deverão as mesmas adotar as providências que reputarem devidas;

PARÁGRAFO QUINTO: Multa pelo descumprimento do compromisso assumido perante o Ministério Público do Trabalho, as entidades ficam sujeitas ao pagamento de multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais), devidamente atualizados, por carta de oposição devida e tempestivamente apresentada e não aceita, reversível a entidade beneficente, cadastrada no Programa de Responsabilidade Social desta PRT9;

PARÁGRAFO SEXTO: O compromisso assumido é passível de fiscalização pela Superintendência Regional do Trabalho e/ou por este Ministério Público do Trabalho;

PARÁGRAFO SÉTIMO: O presente Termo Aditivo de Ajuste produz efeitos legais a partir da data de sua celebração e terá eficácia de título extrajudicial, conforme disposto no artigo 5º, § 6º da Lei 7347/85 e artigo 876 da CLT;

PARÁGRAFO OITAVO: Quaisquer divergências, esclarecimentos ou dúvidas deverão ser tratados diretamente com o sindicato profissional, que assume toda e qualquer responsabilidade em relação à presente cláusula.

Disposições Gerais Regras para a Negociação

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - MANUTENÇÃO DE CONDIÇÕES MAIS VANTAJOSAS

Ficam mantidas as condições vigentes, nas relações entre trabalhadores e empresas, que sejam mais vantajosas para os empregados, em comparação com as previstas neste instrumento.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - PRORROGAÇÃO, REVISÃO, DENÚNCIA OU REVOGAÇÃO

O processo de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação total ou parcial da presente Convenção Coletiva de Trabalho, ficará subordinada às normas estabelecidas pelo art. 615 da CLT.

Mecanismos de Solução de Conflitos

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - DA COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

Os Sindicatos profissionais acordantes que constituíram Comissão de Conciliação Prévia conforme previsto no artigo 625-C, da Lei n.º 9.958 (DOU de 13.1.2000), com outros Sindicatos Patronais, que desejarem instituir também com o SINDTRR, deverão informar-lhe o seguinte: nome do Sindicato Patronal interessado em representa-lo, endereço completo, CNPJ, nome do Presidente, nome dos conciliadores, Cópia da CCT ou Termo Aditivo à CCT e o Regimento Interno quando houver, que regulamenta a CCP, para o SINDTRR, Rua Lord Cockrane nº 616 - sls. 801/804 - Ipiranga, São Paulo - SP., CEP 04213-001, aos cuidados do Dr. Edison Gonzales, para que ele possa remeter a representação ao Sindicato Patronal interessado na Comissão de Conciliação Prévia .

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA – MULTA

Fica estabelecida a multa correspondente de 10% (dez por cento), do salário normativo, por empregado e por infração, sendo metade a favor do empregado e metade a favor da entidade conveniente que, representando o empregado, promova ação para cumprimento dos dispositivos desta Convenção.

Outras Disposições

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA – FGTS

Parágrafo Primeiro: Fica assegurada a aplicação da multa de 40% (quarenta por cento) prevista no art. 22 do Regulamento Geral, sobre o valor total do FGTS, ao empregado dispensado imotivadamente, pagável pela empresa quando da quitação trabalhista.

Parágrafo Segundo: Fica assegurada a obrigatoriedade de fornecimento pela empresa, à CEF, o endereço atualizado de seus empregados para envio dos extratos de FGTS.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - ANOTAÇÕES DA CTPS

Fica assegurado que as empresas anotarão na CTPS de seus empregados a função efetivamente exercida, a remuneração percebida, os reajustes salariais, todos os prêmios, comissões e vantagens que fizerem parte da remuneração dos empregados, no início ou durante a vigência do contrato de trabalho.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - EXPEDIÇÃO DE DOCUMENTOS

Fica estabelecido que as empresas obrigam-se a não descontar o dia, o DSR e feriados da semana respectiva, nos casos de ausência do empregado motivada pela necessidade de obtenção de documentos legais, mediante comprovação.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - PREENCHIMENTO DE FORMULÁRIOS PARA A PREVIDÊNCIA

As empresas preencherão o Atestado de Afastamento e Salários - AAS, quando solicitado pelo empregado, e deverão fornecê-lo obedecendo os seguintes prazos máximos:

- a) Para fins de obtenção de auxílio doença, até 05 (cinco) dias;
- b) Para fins de obtenção de aposentadoria, 05 (cinco) dias;
- c) Para fins de aposentadoria especial, 05 (cinco) dias para o trabalhador que estiver em atividade e 05 (cinco) dias para o trabalhador que tiver prestado serviço na empresa;
- d) Para fins de detenção de qualquer outro benefício previdenciário, também 05 (cinco) dias.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - RELAÇÃO NOMINAL DE EMPREGADOS

As empresas encaminharão a entidade profissional cópia das guias de contribuição sindical, Solidariedade Sindical, mensalidade sindical e Seguro de Vida, com a relação nominal dos respectivos salários, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o desconto.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA - QUADRO DE AVISOS

Fica assegurada a facilidade de utilização dos quadros de aviso das empresas, desde que solicitada pela entidade sindical profissional, para que o empregado esteja permanentemente atualizado em relação aos assuntos que lhe são inerentes.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA - SUBSTITUTO PROCESSUAL

As controvérsias oriundas da presente Convenção serão dirimidas pela Justiça do Trabalho, atuando o Sindicato na condição de Substituto Processual dos empregados das empresas, independentemente de autorização da Assembléia ou outorga de poderes individuais

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA - AÇÃO DE CUMPRIMENTO

As empresas reconhecem legitimidade para os Sindicatos ajuizarem ação de cumprimento (Par. Único, do Artigo 872, da CLT), com vistas, exclusivamente, ao cumprimento das vantagens desta Convenção Coletiva de Trabalho independentemente de outorga de procuração dos empregados, bem como de juntada de relação dos mesmos.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA TERCEIRA - REDUÇÃO PROPORCIONAL DE JORNADA E DE SALÁRIO POR CONTA DA PANDEMIA

Durante o estado de calamidade pública, as Empresas poderão acordar a redução proporcional da jornada de trabalho e de salário ou a suspensão dos contratos de seus empregados, por até no máximo 120 dias.

Regras Gerais - As regras constantes do Caput da Cláusula acima poderão ser aplicadas a todos os empregados da categoria.

Ficam convalidados os acordos individuais firmados entre as Empresas e Empregados realizados, seja por suspensão de contrato de trabalho ou redução proporcional de jornada de trabalho e salário, mediante a comunicação que deverá ser encaminhada ao Sindicato.

A presente medida é adotada em caráter de URGÊNCIA e perdurará até que a situação de calamidade perdure e estando dentro do período de vigência da MP 1045 de 28 de abril de 2021.

A abreviação no tempo das medidas será considerada e providenciada formalmente, caso restabelecida a normalidade ou condições mínimas de funcionamento das empresas, sem prejuízo dos efeitos jurídicos produzidos pelas medidas extraordinárias

MOACIR RIBAS CZECK

Presidente

FEDERACAO DOS TRABALHADORES EM TRANSP RODOV DO EST PR

JACEGUAI TEIXEIRA

Procurador

SIND DOS TRAB COND DE VEIC DO TIPO MOT, MOT, BICICL E TRIC MOTORES DA REG NORTE DO PARANA

JOSE APARECIDO FALEIROS

Procurador

SINDICATO C V R T E T C P U M C L I I T CAMPO MOURAO PR

JOSE APARECIDO FALEIROS

Procurador

SINDICATO DOS MOTORISTAS, CONDUTORES DE VEICULOS RODOVIARIOS URBANOS E EM GERAL, TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DE DOIS VIZINHOS - SINTRODOV

JACEGUAI TEIXEIRA

Procurador

SIND DOS TRAB EM TRANSP RODOVIARIOS DE FRANC BELTRAO

JACEGUAÍ TEIXEIRA
Procurador
SINDICATO PROFISSIONAL DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE GUARAPUAVA

JOSE APARECIDO FALEIROS
Presidente
SINDICATO DOS TRABALH EM TRANSPORTES RODOV DE LONDRINA

JACEGUAÍ TEIXEIRA
Procurador
SIND DOS COND DE VEIC ROD E ANEXOS DE PARANAGUA

JACEGUAÍ TEIXEIRA
Procurador
SIND DOS MOTORISTAS, CONDUT. DE VEIC. RODOV URBANOS E EM GERAL, TRAB.TRANSP. ROD. PBCO

JACEGUAÍ TEIXEIRA
Procurador
SINDICATO DOS MOTORISTAS, CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS URBANOS E EM GERAL, TRABALHADORES EM
TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE TELEMÁCO BORBA - SINCONVERT

JOSE APARECIDO FALEIROS
Procurador
SIND DOS TRAB E CONDUT EM TRANSP ROD E ANEXOS DE UMUARA

JACEGUAÍ TEIXEIRA
Procurador
SINDICATO DOS TRAB EM TRANSP RODOV DE UNIAO DA VITORIA

AGENOR DA SILVA PEREIRA
Presidente
SINDICATO DOS TRAB. CONDUTORES DE VEÍCULOS MOTONETAS, MOTOCICLETAS E SIMILARES DE CURITIBA E REGIAO
METROPOLITANA

JACEGUAÍ TEIXEIRA
Procurador
SINDICATO DOS TRAB. EMPREGADOS NO TRANSPORTE DE PESSOAS E PEQUENAS CARGAS MEDIANTE UTILIZACAO DE
MOTOCICLETAS DE MARINGA E REGIAO NOROESTE DO PARANA

JACEGUAÍ TEIXEIRA
Procurador
SINDICATO DOS TRAB EM TRANSP RODOVIARIOS DE CASCAVEL PR

MOACIR RIBAS CZECK
Presidente
SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DO ESTADO DO PARANA

JOSE APARECIDO FALEIROS
Procurador
SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEICULOS RODOVIARIOS E ANEXOS DE APUCARANA

JACEGUAÍ TEIXEIRA
Procurador
SINDICATO DOS MOTORISTAS, CONDUTORES DE VEICULOS RODOVIARIOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES
RODOVIARIOS DE PONTA GROSSA

JACEGUAÍ TEIXEIRA
Procurador
SIND DOS TRAB EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DE TOLEDO

JOSE APARECIDO FALEIROS
Procurador
SINDICATO DOS MOTORISTAS, CONDUTORES DE VEICULOS RODOVIARIOS E TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSP C P
U MOT COB LINHAS INTERM INTEREST TUR ANEXOS MGA

ALVARO RODRIGUES ANTUNES DE FARIA
Presidente
SINDICATO NACIONAL DO COMERCIO TRANSPORTADOR-REVENDEDOR-RETAL DE COMBUSTIVEIS

ANEXOS
ANEXO I - FETROPAR

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO II - SINDIMOTOS NORTE

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO III - SINTRAMOTOS

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO IV - SITROPONTA

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO V - SINCONVERT

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO VI - SINTRAU

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO VII - SINCVRAAP

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO VIII - SITROVEL

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO IX - SITROFAB

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO X - SINTRODOV

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO XI - SINTTROMAR

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO XII - SINTTROL

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO XIII - SINTRAR

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO XIV - SINDICAP

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO XV - SITRO

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO XVI - SINDIMOTOS NOROESTE

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO XVII - SINTRUV

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO XVIII - SINTROPAB

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO XIX - SITROCAM

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO XX - PROCURAÇÃO SINTRODOV

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO XXI - PROCURAÇÃO SINDIMOTOS NORTE

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO XXII - PROCURAÇÃO SITROPONTA

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO XXIII - PROCURAÇÃO SINCONVERT

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO XXIV - PROCURAÇÃO SINTRAU

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO XXV - PROCURAÇÃO SINCVRAAP

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO XXVI - PROCURAÇÃO SINTROPAB

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO XXVII - PROCURAÇÃO SITROVEL

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO XXVIII - PROCURAÇÃO SITROFAB

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO XXIX - PROCURAÇÃO SINTRAR

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO XXX - PROCURAÇÃO SINDICAP

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO XXXI - PROCURAÇÃO SINDIMOTOS NOROESTE

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO XXXII - PROCURAÇÃO SINTRUV

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO XXXIII - PROCURAÇÃO SINTTROMAR

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO XXXIV - PROCURAÇÃO SITROCAM

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO XXXV - SINTTROTOL

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO XXXVI - PROCURAÇÃO SINTTROTOL

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério da Economia na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.